

perfosfato de cal, com 12 por cento de ácido fosfórico solúvel.

6.^a Os segundos outorgantes poderão fabricar outras substâncias químicas, contanto que se não prejudique a capacidade de produção dos adubos.

7.^a Os segundos outorgantes não poderão substituir no todo ou em parte o superfosfato que são obrigados a fabricar por superfosfato adquirido a terceiro.

8.^a Os segundos outorgantes farão escrituração especificada e separada de todas as despesas relativas à exploração da indústria de adubos.

9.^a Os segundos outorgantes limitarão ao máximo de 20 por cento o lucro líquido da exploração da indústria de adubos, não podendo em nenhum caso esse lucro líquido ser superior àquela percentagem.

10.^a Os segundos outorgantes entregarão ao Governo ou às entidades que o mesmo designar, sempre que lhes fôr exigido, toda ou parte da produção de superfosfato.

11.^a Os segundos outorgantes empregarão no fabrico dos adubos e no dos demais produtos da sua indústria, de preferência, matérias primas nacionais quando as possam obter em igualdade de preço e de qualidade.

12.^a Os segundos outorgantes darão preferência ao Estado sobre quaisquer particulares no fornecimento de matérias da sua produção e de que elle careça.

13.^a Os segundos outorgantes produzirão, sempre que isso seja consentâneo com os seus meios de acção e de acôrdo com a fiscalização do Governo, os produtos de que o Estado carecer por motivos de guerra, quer esses produtos sejam de utilização imediata, quer sejam destinados a utilizar-se nas suas fábricas ou arsenais.

14.^a Os segundos outorgantes não poderão fazer quaisquer alterações nas instalações da fábrica por motivo da fabricação de substâncias diferentes das necessárias para produzir adubos, sem que essas alterações tenham prévia aprovação dos delegados do Governo junto da fábrica.

15.^a Os segundos outorgantes, findo o contrato, poderão retirar as máquinas, aparelhos e meios de trabalho que tiverem instalado para a exploração de indústrias que se não exerciam na fábrica antes do arrendamento, mas nada poderão retirar das instalações destinadas à produção de adubos químicos.

16.^a Os segundos outorgantes terão durante a vigência deste contrato depositada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, à ordem do Ministro do Fomento, a quantia de 10.000\$ em dinheiro ou em títulos de dívida pública portuguesa, como caução que responde pelo cumprimento do mesmo contrato.

17.^a O primeiro outorgante nomeará, para a fiscalização do exercício da indústria e do cumprimento deste contrato e para intervir na fixação do preço dos adubos, dois delegados, um deles para a parte técnica e outro para a contabilidade, cujos honorários, de 50\$ mensais a cada um, serão pagos pelos segundos outorgantes.

18.^a Os segundos outorgantes poderão, mediante permissão do Governo, transferir para qualquer empresa que fundarem todos os direitos e obrigações do presente contrato. Essa empresa será portuguesa e constituir-se há nos termos das leis portuguesas e terá a sua sede em Portugal e o seu capital não será inferior a 250.000\$.

19.^a Os segundos outorgantes entregarão a fábrica, findo o arrendamento, com todas as máquinas, ferramentas e utensílios que receberem e constarem do inventário a que terá de proceder-se no acto da entrega, bem como com as que, em virtude da condição 15.^a, ficarem sendo pertença da mesma fábrica. Este inventário será elaborado por uma comissão de dois funcionários designados pelo Ministro do Fomento e dois representantes dos segundos outorgantes e dele serão tiradas três cópias devidamente rubricadas em todas as suas folhas, sendo uma delas entregue aos segundos outorgantes.

20.^a O presente contrato considerar-se há provisório até a aprovação do Congresso da República.

Pelos segundos outorgantes foi dito que aceitavam, nos termos e condições acima exaradas, o presente contrato de arrendamento para todos os efeitos e responsabilidades legais, a cujo cumprimento se obrigam solidariamente, respondendo por tudo perante as justças da comarca de Lisboa, onde estipulam domicilio, com expressa renúncia de qualquer outro.

Declararam mais, ambos os outorgantes, que se obrigam, cada um na parte que lhe disser respeito, a cumprir fielmente as suas condições, com as quais dão por feito e concluído o presente termo de contrato.

Abaixo vão coladas e devidamente inutilizadas cinco estampilhas fiscaes na importância total de 111\$50, devida por este contrato, que vai escrito em cinco folhas deste livro, rubricadas pelos outorgantes, com excepção da última, por conter as assinaturas.

Foram de tudo testemunhas presentes os funcionários deste Ministério, Luis António Zacarias Cândido de Carvalho, segundo official, e José Maria Alves Lopes, terceiro official.

E eu, José Maria Cordeiro de Sousa, secretário geral do Ministério do Fomento, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever e subscrevo o presente termo de contrato, que vão assinar comigo as pessoas nele mencionadas depois de a todas ser lido por mim em voz alta.

Estão coladas e devidamente inutilizadas cinco estampilhas fiscaes, sendo: uma da taxa de 100\$; uma da taxa de 10\$; uma da taxa de 1\$; uma da taxa de \$40; e uma da taxa de \$10, perfazendo o total de 111\$50, em parte com as assinaturas seguintes: — *Herculano Jorge Galhardo* — *José Luis Valdez Moura Borges* — *António Dias Gomes* — *Luis Adolfo Gama* — *Luis António Zacarias Cândido de Carvalho* — *José Maria Alves Lopes* — *José Maria Cordeiro de Sousa*. — Fui presente, *António de Oliveira e Castro*.

LEI N.º 763

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 4.316\$ a verba do capítulo 2.º, artigo 14.º, do orçamento do Ministério do Fomento que vigorava para o ano económico de 1916—1917, destinada ao pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte do pessoal da Direcção Geral de Obras Públicas e Minas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917. — *BERNARDINO MACHADO* — *Afonso Costa* — *Herculano Jorge Galhardo*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:298

Atendendo a que a biblioteca do extinto Colégio de Campolide constitui um repositório de cerca de quinze mil volumes, duplamente valioso como colecção bibliográfica e como documento de cultura congreganista em Portugal;

Atendendo a que, depois da publicação do decreto de 3 de Outubro de 1916, em virtude do qual o edificio de Campolide foi cedido à Cruzada das Mulheres Portuguezas, a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos so-

licitou da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas a entrega *in integro* à mesma Inspeção da biblioteca da aludida casa congreganista, com o mobiliário e salas em que se encontra instalada;

Atendendo a que, por despacho do Ministro da Justiça de 7 de Abril de 1917, a biblioteca de Campolide foi, nas condições indicadas, mandada entregar à Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, entrega que a Comissão Jurisdicional efectuou em 28 de Maio de 1917, lavrando-se o respectivo auto;

Atendendo a que a existência de reclamações pendentes no Tribunal de Haia, quanto à posse do referido edificio e livraria, aconselha a que a biblioteca de Campolide, encorporada para fins de organização, conservação, inventário e guarda, se mantenha no local onde se encontra, não sendo aberta à leitura pública emquanto houver reclamações acêrca da sua propriedade;

Atendendo a que, nestas condições, é necessário definir a situação que no quadro dos estabelecimentos e serviços bibliotecários fica ocupando a biblioteca encorporada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É encorporada no quadro das bibliotecas dependentes do Ministério de Instrução Pública, por intermédio da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, nos termos do artigo 3.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911, a biblioteca do extinto Colégio de Campolide, com todo o mobiliário e salas onde se encontra instalada, tornando-se esta encorporação definitiva se as reclamações pendentes acêrca da propriedade da aludida biblioteca forem resolvidas a favor do Estado português.

Art. 2.º A biblioteca de Campolide, que passará a designar-se Biblioteca Erudita de Campolide, manter-se há na sua actual instalação em todas as dependências que primitivamente ocupava.

Art. 3.º Enquanto a encorporação fôr provisória a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos fará destacar pessoal da Biblioteca Nacional de Lisboa para as exigências do respectivo serviço.

Art. 4.º A biblioteca de Campolide não será aberta à leitura pública emquanto houver reclamações acêrca da sua propriedade.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior, Justiça e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 3:299

Achando-se demonstrada a impossibilidade de, em vários liceus, se concluir o serviço de exames dentro do prazo regulamentar: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que, no actual ano lectivo, seja permitida a realização de exames além de 15 de Agosto, devendo os reitores justificar, em relatório ulterior, o uso que fizerem da autorização que lhes é concedida pelo presente decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 3:288

Tendo o decreto n.º 3:216 estabelecido os preços de aquisição dos diversos cereais, torna-se indispensável fixar agora os tipos de farinhas e os preços a que deverão ser fornecidas pelas fábricas de moagem, tendo em atenção os diferentes elementos que influem na determinação desse preço.

Não pode ter essa fixação senão um carácter transitório. Nas circunstâncias actuais não é fácil nem possível tomar medidas definitivas que resolvam de vez o problema da alimentação, antes é necessário acompanhar de perto as situações constantemente variáveis e modificar com essas situações a legislação.

Complexos são os elementos que contribuem para a determinação dos tipos de pão a adoptar e das qualidades das farinhas com que esse pão se fabrique, devendo ter-se em consideração as disponibilidades do país em cereais, a maior ou menor necessidade de importação de cereais exóticos, o preço provável da sua aquisição, os encargos que podem resultar para o Tesouro Público, dessa aquisição, a necessidade de procurar evitar um grande aumento no preço do pão e a justa remuneração das indústrias da moagem e da panificação, isto é, uma multiplicidade de factores, por vezes contraditórios, o que ainda mais dificulta a solução do problema.

A colheita de trigo deste ano está longe de corresponder às necessidades do país, e a falta desse cereal não é suprida pela abundância de centeio ou de cevada. A escassez da colheita vem juntar-se o exagerado enceleiramento, não só dos produtores individuais, mas ainda dalguns concelhos produtores que, no receio da falta, levam as suas reservas muito além das suas necessidades, dificultando o aparecimento de disponibilidades para venda, nomeadamente neste começo de ano cerealífero, emquanto se não convencerem da existência de quantidades de trigo ou doutros cereais que garantam a alimentação para todo o ano.

Contribuindo ainda para a falta de aparecimento de disponibilidades para venda há o retraimento de muitos, esperando, illusóriamente, que lhes seja permitido vender por preços superiores aos estabelecidos no decreto n.º 3:216.

A propaganda e a persuasão, bem como o rigoroso castigo dos que deixarem de cumprir as disposições daquele decreto, conseguirão por fim trazer os mais excessivamente cautelosos, os mais egoístas e os mais rebeldes, ao convencimento de que não é justo dificultar a alimentação dos seus concidadãos, de concelhos não produtores, e especialmente dos grandes centros, procurando exagerados lucros ou guardando e enceleirando quantidades superiores às suas necessidades, sem vantagem própria, porque o excesso não chega a ser utilizado, e com grande desvantagem para a economia geral do país; todavia, embora confiando nos resultados, devemos prever as dificuldades que poderão surgir, de começo, da falta do aparecimento de disponibilidades de trigo para venda e procurar remediá-las.

A falta de trigo deverá vir a ser suprida principalmente pelo milho, mas as disponibilidades da colheita anterior deste cereal são escassas e a nova colheita está ainda relativamente afastada. Embora tenham sido tomadas medidas para garantir a vinda ao continente de grande quantidade de milho colonial, deve-se prever que essas medidas não possam ter efeito imediato, só começando a fazer-se sentir, de modo mais eficaz, pela mesma época em que a colheita do milho da terra se realize.

Deste modo prevê-se que até essa colheita, neste começo de ano cerealífero, teremos de ser menos parcimo-